



Asociacion Latinoamericana de Integracion
Associação Latino-Americana de Integração

los sí...
terceira reunião
11-12 de março de 1987
Montevideu - Uruguai

embros

acional

biaria

ón co-

rar la

: un pe

onvenir

la apli

adas y

de afec

que sea

tario:

o perm

el país

como de

defici

ernacio

ncieros

la Asa

ciones

divers

otras

as nego

bros en

egional

do, nue

PROGRAMA DE ATENUAÇÃO E/OU CORREÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS DO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL

ALADI/CM/III/dt 3
10 de março de 1987

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO de MINISTROS,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A Associação estabelecerá um programa regional utilizando os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, que permita a qualquer um de seus países-membros atenuar substancial e gradualmente os desequilíbrios manifestados em seus intercâmbios intra-regionais.

SEGUNDO.- Entender-se-á que um país-membro enfrenta uma situação persistente de desequilíbrios quando estes se mantenham durante, pelo menos, três anos consecutivos.

TERCEIRO.- a) o âmbito dos desequilíbrios compreenderá a totalidade do comércio do país-membro com os demais países-membros da Associação (*).

b) a importância do déficit será medida, tanto com relação à totalidade do comércio intra-regional, quanto a sua composição qualitativa; e

c) entender-se-á que existe desequilíbrio substancial para um país-membro quando seu déficit supere 50 por cento do valor de suas exportações para a região e que acumulativamente apresente déficit de pagamentos com os demais países-membros em termos anuais.

QUARTO.- O país-membro fundamentará sua situação de desequilíbrio na existência de déficit com os países-membros da Associação pelo menos durante três anos consecutivos.

//

QUINTO.- O país-membro afetado acompanhará sua apresentação com os seguintes elementos complementares:

- a) descrição da balança comercial global e com a região no último triênio, em termos quantitativos e qualitativos;
- b) descrição da situação de pagamentos com os países-membros no último triênio;
- c) a recente evolução de sua política comercial internacional, em geral e a regional, em especial; e
- d) informação sobre a evolução de sua política cambial durante o triênio mencionado.

SEXTO.- O Comitê de Representantes, após recebida a apresentação correspondente, disporá de um período máximo de sessenta dias para declarar a situação, se for o caso, como de desequilíbrio qualificado e estabelecer um período igual para consultas com o país-membro afetado, destinado a convir as ações corretivas para a atenuação dos desequilíbrios.

SETIMO.- O Comitê de Representantes poderá recomendar, entre outras, a aplicação temporária das seguintes medidas:

- a) o aprofundamento substancial das preferências pactuadas e a ampliação das quotas existentes nos acordos de alcance parcial;
- b) a eliminação das restrições não-tarifárias que afetam o ingresso das exportações do país qualificado;
- c) a inclusão nos acordos de alcance parcial, sem que seja exigível a reciprocidade, de novos produtos de interesse para o país deficitário;
- d) quando os regimes legais dos países-membros permitam, a orientação de compras do setor público para fornecedores do país-membro deficitário;
- e) o aperfeiçoamento de programas de co-investimento, bem como de outras modalidades de cooperação econômica que permitam ao país-membro deficitário desenvolver a produção para o mercado regional e, inclusive, internacional; e
- f) o estabelecimento de modalidades ou instrumentos financeiros especiais no âmbito dos mecanismos de cooperação financeira da Associação.

De qualquer forma as medidas antes mencionadas irão acompanhadas de ações, por parte dos países deficitários, com o propósito de incrementar e diversificar as exportações para a região, as quais compreenderão entre outras, as relacionadas com a promoção comercial.

OITAVO.- O Comitê de Representantes registrará os resultados das negociações e os compromissos que tiverem assumido os demais países-membros em favor do país afetado.

O Comitê de Representantes velará pela aplicação do programa regional adotado e poderá em qualquer momento abrir, a pedido do país afetado, novos períodos de consultas.